

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão

**Declaração.** — Para os devidos efeitos se declara que o despacho que autorizou as nomeações, por urgente conveniência de serviço, dos inspectores Fernando Manuel Lopes Nunes, Graça Maria de Figueiredo Melo, Rita Perpétua Paulo de Carvalho, Joaquim António Carreto Cunha e Lígia Maria Santiago Mota Loureiro, publicado no DR, 2.ª, 257, de 8-11-89, foi visado pelo TC em 17-1-90, sendo devidos emolumentos.

**Declaração.** — Para os devidos efeitos se declara que o despacho do Secretário de Estado da Alimentação, publicado no DR, 2.ª, 10, de 12-1-90, que autorizou as nomeações, por urgente conveniência de serviço, dos inspectores-coordenadores superiores José Guerreiro Madeira Júnior, João José Ferreira Forte, Tito Amadeu Pereira Henriques e Joaquim de Jesus Neves Leitão não carecem de visto do TC. Estas nomeações produzem efeitos a partir da data do despacho. (Não são devidos emolumentos.)

6-2-90. — O Director-Geral, *Joaquim Filipe Fernandes Cosme*.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do art. 15.º do Dec. Regul. 15/87, de 6-2, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar administrativo, a que corresponde o vencimento de integração na categoria, ou seja o do índice 110 da escala salarial constante do anexo 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

2 — Local de trabalho — Lisboa.

3 — Validade do concurso — o concurso é exclusivamente para o preenchimento deste lugar.

4 — Conteúdo funcional — o inerente à respectiva categoria, nomeadamente desempenhar funções de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, exigindo conhecimentos de ordem prática, susceptíveis de serem apreendidos no próprio local de trabalho num curto espaço de tempo.

5 — Método de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6 — Condições de candidatura — a este concurso poderão candidatar-se os indivíduos que possuam os requisitos gerais para provimento em funções públicas mencionados no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e ainda os seguintes:

- Ser funcionário ou agente que desempenhe funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possua mais de três anos de serviço ininterrupto;
- Estar nas condições previstas no n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, formato A4, nos termos do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão, a entregar directamente na sede destes serviços, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo, ou a enviar pelo correio em carta registada e com aviso de recepção para a Avenida da República, 84, 2.º, direito — 1600 Lisboa, considerando-se, neste último caso, apresentado dentro do prazo se o aviso de recepção tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura.

7.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever referir por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.3 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração passada pelo serviço de que depende o candidato da qual conste, de forma inequívoca, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- Currículo pessoal detalhado.

7.4 — Os candidatos da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam no seu processo individual, desde que declarem, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais e especiais de admissão.

8 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Maria de Lurdes Figueiredo Tavares Nunes, chefe de secção.

Vogais efectivos:

Maria Joana Godinho Mendes Barriosa, oficial principal, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Perpétua Vieira Horta, primeiro-oficial.

Vogais suplentes:

Paula Catarina Mendes Rosa, segundo-oficial.

Natércia Gomes Saramago Coelho dos Santos Marques, segundo-oficial.

9 — Este concurso é aberto por despacho do director-geral de 5-2-90.

2-2-90. — O Director-Geral, *Joaquim Filipe Fernandes Cosme*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Conselho Nacional de Educação

Parecer 10/89

**Educação artística.** — **Preâmbulo.** — No uso da competência que lhe é conferida pela Lei 31/87, de 9-7, e nos termos regimentais, a solicitação da Assembleia da República e de S. Ex.ª o Ministro da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo conselheiro relator Prof. Doutor Raul Miguel Rosado Fernandes, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 20-12-89, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte parecer:

1 — **Introdução.** — Em Junho passado elaborou o relator deste projecto de parecer algumas observações sobre os projectos do diploma em apreço, respectivamente da iniciativa do Grupo Parlamentar Os Verdes e do Governo, texto esse que foi apresentado à Comissão Especializada, reunida para apreciação dos diplomas, e seguidamente distribuído a todos os membros do Conselho Nacional de Educação. Nessa reunião, em 27-6, foi formulado por escrito, e por sugestão dos conselheiros presentes, o pedido de envio por parte do Ministério da Educação de alguns elementos estatísticos e orçamentais que permitissem quantificar e situar o ensino artístico no nosso país. A resposta a esse pedido chegou ao Conselho em 10-10 próximo passado, e embora não seja completa, nem por isso deixa de contribuir objectivamente para uma visão mais próxima da realidade e do que se passa em Portugal quanto ao ensino artístico. Ficámos assim na posse de indicações precisas quanto ao número de docentes e discentes que frequentam os respectivos cursos. Também nos foram indicadas as verbas do OGE despendidas com o ensino artístico, o que nos permite ter uma noção dos meios financeiros de que este dispõe. Não foram mencionados os planos curriculares e espaços físicos destinados no futuro a este ensino porque, diz o documento emanado do Gabinete do Ministro da Educação, vão eles depender dos regulamentos que serão publicados depois da promulgação do decreto-lei cujo projecto neste momento apreciamos.

Por outro lado, seguidamente à reunião de Junho, teve o relator o cuidado de se dirigir ao Gabinete Ministerial, de forma a que lhe fossem prestados alguns esclarecimentos sobre o que seria no entender do Ministério a sequência curricular e o enquadramento físico a dar aos princípios gerais das «bases», visto que, na opinião do relator e dos conselheiros que com ele se tinham reunido, era essa sequência quase mais importante do que as próprias «bases». Pretendia-se fazer uma ideia do edifício que iria ser construído sobre os alicerces que nos eram dados a conhecer. Por isso, encontra-se a documentação enviada apenas a este texto.

Tivemos, entretanto, conhecimento de que alguns pareceres foram elaborados pelos diferentes sectores da educação artística, cuja reestruturação é finalidade de ambos os diplomas (por exemplo o parecer emitido pelas Escolas Superiores de Música de Lisboa e do Porto), pareceres esses que veiculam naturalmente uma opinião especializada e de interesse marcadamente sectorial, cuja leitura será indispensável para quem pretender ir para mais além dos princípios que irão

ser consagrados por este Conselho e que essencialmente virão reflectir a filosofia que deveria enformar a organização das bases gerais da educação artística, face à situação das escolas portuguesas e dos seus diplomados e ao desafio que a estes irá ser posto na Europa do mercado único e, possivelmente, dos países do Leste Europeu, caso continuem no processo de aproximação com o Ocidente.

A partir de 1992, o espírito corporativo e as defesas de origem sindical dificilmente poderão pôr os nossos diplomados a coberto da concorrência que lhes vai ser movida e da competição que, por força das circunstâncias, irão encontrar por parte dos profissionais e das escolas dos países mais desenvolvidos da Europa Comunitária, com larga tradição nesses domínios e com actuação bem visível e há muito tempo internacionalmente reconhecida e aceite.

Muito para além de legítimas considerações de ordem cultural, interessa-nos sobremaneira o futuro dos diplomados, que, já tendo acabado os seus cursos, ainda sejam susceptíveis de proceder a uma reciclagem ou melhoramento das suas capacidades profissionais, e dos que, não os tendo ainda ultimado, vão frequentar as nossas escolas artísticas nas próximas décadas. Também não poderá ser esquecida a formação genérica, consagrada nos diplomas em análise, de todos os que, sem o desejo de serem profissionais da arte, procuram, no entanto, ser seus apreciadores e promotores conscientes.

2 — *Apreciação na generalidade.* — a) Julgamos que ao traçar as bases gerais do ensino artístico se deve ter essencialmente em conta quais as metas a atingir dentro da situação real que se vive nesse domínio do saber, da técnica e da cultura, ponderadas e respeitadas ao mesmo tempo as linhas estabelecidas pela Lei de Bases do Sistema Educativo em Portugal. A primeira preocupação neste domínio devia ser a de que o nosso sistema de ensino possa formar diplomados com real capacidade profissional, isto é, profissionais capazes de fazer e não só de dizer. Não tem sido essa a realidade com que o País se tem deparado com elevado número dos seus profissionais do domínio artístico, o que se pode verificar no nível bastante modesto de um número demasiado elevado de manifestações artísticas em todos os campos, numa presença excessiva de executantes estrangeiros, pagos a peso de ouro, como por exemplo nas orquestras portuguesas, à míngua de executantes nacionais de nível aceitável dentro dos parâmetros internacionais. Não é, porém, o domínio musical o único a conhecer enormes carências em recursos humanos bem preparados. Outros domínios há em que elas se repetem com maior ou menor intensidade. Tal facto é, sobretudo, devido à impossibilidade sentida por parte dos nossos diplomados em executarem na vida real o que teoricamente aprenderam durante os cursos artísticos que frequentaram. Essas carências dificilmente poderão ser colmatadas por uma reforma total do ensino artístico, mas são certamente pelo reforço e melhoramento do ensino já existente, uma vez que não nos parece aceitável que se dê um salto em frente sem ter meios visíveis, quer humanos quer materiais, à nossa disposição. Uma reforma demasiado ambiciosa e desconhecida dos professores, dos alunos e da sociedade que na realidade temos; como de certa forma é propósito do diploma algo redundante e retórico do Governo, significaria, pelo contrário, mais um salto no vazio, sem prestigiar e reconhecer as estruturas que se encontram à nossa disposição e cujo nível só virá a depender da atenção e dos recursos que lhes dedicarmos.

Por outro lado, vai ser necessário criar a massa crítica que veja com apreço e entenda o esforço dos profissionais saídos do ensino artístico e que pela sua presença física e contributo material lhes dê o apoio de que necessitam para viver com dignidade e para progredir nas diferentes artes que cultivam. É, pois, necessário que a formação genérica artística, como é o caso dos dois diplomas que analisamos, faça parte obrigatória e opcional do ensino básico e secundário, de forma a aumentar o grau de cultura de todos os que formam a sociedade portuguesa.

Em resumo: será necessário intensificar o grau de capacidade de execução dos nossos diplomados e alargar o número dos que, por terem passado pelo ensino básico e secundário, ficam senhores de preparação mais cuidada no respeitante à vasta gama das manifestações artísticas.

b) Procuram os projectos apresentados pelo Partido Os Verdes e pelo Governo contribuir para a solução satisfatória dos problemas atrás mencionados. No primeiro caso, embora num contexto que não segue de perto os preceitos da Lei de Bases do Sistema Educativo, deparamos com propostas positivas dentro de uma perspectiva de «democracia cultural», a que tivesse acesso toda a sociedade. No segundo, saudamos igualmente a intenção de garantir a todos, estejam em idade escolar ou não, a possibilidade de frequentarem cursos de educação artística, dentro do âmbito do ensino formal (na vertente genérica ou vocacional), e dentro do ensino extra-escolar, como sejam o ensino a distância e o ensino recorrente de adultos.

Tanto num como no outro projecto, notamos um notável pendor para a estatização do ensino artístico [arts. 12.º e 13.º (Os Verdes),

arts. 14.º, n.º 3, e 15.º, n.º 2 (Governo)], ainda que em ambos os textos se refiram os ensinos particular e cooperativo [art. 14.º (Os Verdes), art. 36.º (Governo)], mas de forma demasiado sucinta, como que relegando o problema para qualquer outra altura. A este respeito há que indicar que, ao contrário da proposta de Os Verdes, que no art. 13.º indica claramente onde devem funcionar os cursos de educação de adultos, ou seja «nos estabelecimentos em que se ministre o ensino artístico oficial», é a este respeito omissivo e vago o projecto do Governo, que, no tocante à educação artística extra-escolar, a qual parece atribuir grande importância (a concluir da leitura do art. 16.º), contraditoriamente a confia a «iniciativas públicas ou privadas aonde surjam» (art. 6.º), deixando, pois, esse ensino sem espaço físico determinado, o que é facilmente evitado pela solução encontrada pelo outro projecto que coloca a educação extra-escolar nos estabelecimentos já existentes.

c) Parece-nos da maior importância que seja assegurado o ensino genérico obrigatório durante o ensino básico. Embora tal, infelizmente, se não deduza do projecto apresentado pelo Governo, foi isso contudo que nos foi afirmado na reunião tida no Gabinete Ministerial: que a educação artística será «obrigatória durante toda a escolaridade básica (nove anos)».

Ainda no respeitante a esta fase do ensino, será de repensar o texto apresentado no projecto do Governo, em que, ao falar da detecção de «vocações» durante a idade pré-escolar (art. 14.º, n.º 3) ou na idade correspondente ao 1.º ciclo do ensino básico, remete a tarefa de revelar essas vocações aos docentes e à estrutura estatal, não reservando para essa importante selecção qualquer papel que seja para os pais ou encarregados de educação, os quais nos anos da meninice ou adolescência vão ser os senhores quase absolutos dessas mesmas vocações, pois pela sua acção as poderão estiolar ou fomentar (arts. 14.º, n.º 3, e 16.º, n.º 1).

Julgamos, além disso, que haverá que aproveitar para a educação artística todos os estabelecimentos agora existentes, públicos e privados, que constam da lista que foi distribuída ao Conselho Nacional de Educação. Dai se poderá partir para a distribuição mais completa de novas escolas pelo País fora. Estamos, no entanto, convencidos de que a criação destas dependerá essencialmente do sucesso que se obtiver com as que já se conhecem e cujo nível precisa de ser melhorado.

d) No que respeita ao ensino superior, nas suas vertentes politécnica e universitária, parece-nos que as actuais estruturas deverão ser respeitadas, porquanto ainda não funcionaram sequer o tempo suficiente para saber os eventuais resultados que delas se podem obter. Contrariamente ao que é consagrado no projecto pouco realista do Governo, somos de opinião que o ensino politécnico, além de conferir títulos profissionais e formar professores para o 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, deverá também formar professores para o 3.º ciclo do ensino básico e para o ensino secundário, o que não obstará a que, quem assim desejasse, pudesse continuar os seus estudos, com vista aos mais altos graus académicos e à investigação na universidade. Tais possibilidades não são negadas pela Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 46/86, de 14-10), que, no n.º 2 do art. 31.º, determina que «a formação dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário adquire-se em cursos profissionais adequados, que se ministram em escolas superiores, complementadas por uma formação pedagógica». As escolas superiores a que se faz referência são, obviamente, as do ensino politécnico, uma vez que se insiste na vertente profissional, identificação que consagra o que já em 1983 fora defendido no Dec.-Lei 310/83, sendo então Ministro da Educação o Prof. Fraústo da Silva. No cap. II deste diploma (do ensino superior da música, da dança, do teatro e do cinema — arts. 15.º, 16.º e 17.º), refere-se que tal ensino se «insere nos objectivos e nas estruturas do ensino superior politécnico» e que tais cursos «poderão dar direito a um diploma específico, equiparado para efeitos profissionais às licenciaturas conferidas pelas universidades». Idêntica orientação se defende no parecer já aprovado por este Conselho, sobre o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, designadamente nos pontos 3.05, 3.06 e 3.09 do cap. III e ainda no art. 21.º do Dec.-Lei 344/89, de 11-10, diploma que define o ordenamento jurídico de formação inicial e contínua dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

Tudo isto provém da extrema ambiguidade da definição do âmbito de cada um dos ensinos, o que não deve, contudo, aconselhar a esvaziar o ensino politécnico da importância que o deverá caracterizar, visto que o ensino universitário só de forma muito limitada e mais teorizante o pode substituir com vantagem. Prevemos, e não receamos neste caso adiantarmos-nos ao presente, que no futuro o estatuto do ensino superior politécnico venha a ser cada vez mais equiparado ao do universitário (e lembrem-se, a propósito, os preceitos do Dec.-Lei 310/83, atrás citado), pois que só a duração dos cursos os separam e, eventualmente, os títulos académicos de alguns dos seus docentes, títulos que não significam necessariamente capacidade profissional.

O peso do ensino superior politécnico, o âmbito reduzido do ensino superior universitário e a necessidade de fazer face à concorrência que nos vai ser movida pelos diplomados das escolas europeias a partir de 1992 fazem-nos pressentir que todos os recursos do ensino superior serão poucos para formar profissionais e professores que possam desempenhar com eficácia os cargos em que são necessários no quadro já vasto do ensino artístico. Em vez de se imaginar uma grande universidade das artes a formar «super-pseudo-professores», será preferível pensar na universidade que existe e que pode ser melhorada e no ensino politécnico destinado a profissionais que poderão adquirir um complemento académico na universidade se proventura o julgarem útil. É evidente que nos ramos e nos lugares em que o ensino artístico esteja somente integrado na universidade e por ela seja ministrado só há que manter a situação e tentar melhorá-la se necessário for.

Deve, contudo, evitar-se por todos os meios que o ensino praticado forme diplomados teóricos e não gente capaz de executar e de ensinar o que aprendeu. Prevedemos que no futuro próximo qualquer profissional das artes, qualquer artista, seja exclusivamente apreciado e contratado pelo que é capaz de realizar e não pela sua capacidade de dissertar. Os títulos académicos serão importantes, evidentemente, mas mais importantes serão as provas que se derem de habilitação profissional e pedagógica, nos concursos a que todos terão de se submeter para ocuparem lugares e postos de trabalho. As mesmas observações fazemos quanto ao projecto de diploma de Os Verdes, que no entanto considera o ensino politécnico como «de natureza profissionalizante» (art. 24.º), mas que depois cria uma super estrutura universitária dificilmente exequível, dada a falta de tradição em Portugal, e em certos aspectos altamente redundante.

De salientar o art. 26.º do projecto do Governo (ensino articulado na educação artística vocacional), que deveria ser o eixo do ensino artístico a todos os níveis, permitindo maleabilizar as nossas rígidas e incompletas estruturas e gerir com inteligência os recursos humanos e financeiros de que já dispomos.

e) Quanto à educação artística extra-escolar, julgamos, como já dissemos, que o projecto do Governo pouco elabora sobre o sector ao qual todos os que não cumprirem os requisitos previstos no art. 16.º terão de recorrer para ingressar no ensino vocacional, bem como nas modalidades especiais de educação artística (art. 17.º), o que constituirá uma vasta maioria, visto que nesse número estarão incluídos muitos dos alunos que actualmente frequentam estabelecimentos de todos os graus de ensino, particulares e oficiais, onde se ministra o ensino artístico.

A nossa proposta de se manterem e de se valorizarem os estabelecimentos actuais será a mais próxima de uma solução realista, desde que haja a preocupação de fazer o levantamento dos alunos que frequentam os diversos cursos, e a maleabilidade de os inserir, conforme o seu grau e aproveitamento, nos novos cursos a formar dentro da nova lei de bases e da regulamentação que posteriormente terá de ser publicada sobre os cinco ramos artísticos específicos: música, dança, artes dramáticas, artes plásticas e cinema e áudio-visuais, ramos que nos foram referidos no Gabinete do Ministro da Educação.

No tocante ao ensino a distância, julgamos que ele poderá ser utilizado como complemento do ensino na escola, para disciplinas de carácter marcadamente teórico, mas nunca numa vertente profissionalizante. Para esta deverá obrigatoriamente recorrer-se ao ensino superior, mesmo para graus profissionais que não impliquem grau académico.

De facto, não julgamos possível que a completar o ensino a distância se viesse a criar um complicado sistema de «tutores», que ao fim e ao cabo iriam desempenhar o papel que a escola desempenha. De momento, já muito haverá a fazer em modernizar e reestruturar os currículos, disciplinas e mentalidades no ensino já existente.

A este respeito são de referir duas medidas previstas no projecto governamental e que irão facilitar largamente a maleabilidade necessária neste domínio, ou seja, a criação do docente em regime itinerante para educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico (art. 21.º) e a possibilidade de prestação de serviço em mais do que uma escola a partir do 2.º ciclo do ensino básico até ao fim do secundário.

f) Finalmente, somos de opinião de que os dois últimos capítulos (vi e vii) que transcrevem o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e consagram as possibilidades oferecidas pela Lei do Mecenato, sobrecarregam o texto do diploma governamental e seriam com vantagem substituídos por uma referência mais reduzida que apontasse para as possibilidades existentes e a explorar pelos vários ramos da educação artística. Tais possibilidades deverão posteriormente ser desenvolvidas com mais pormenor nos decretos regulamentadores a aplicar aos cinco ramos do ensino artístico.

Estas considerações gerais a que nos vamos limitar neste parecer. Passaremos agora a algumas observações na especialidade que dedicaremos ao projecto governamental. Estamos conscientes das nossas limitações, uma vez que não nos é possível conciliar todos os

pontos de vista que serão defendidos pelos representantes de cada um dos ramos do ensino artístico, que naturalmente o farão com melhor conhecimento da sua especialidade. Seremos por conseguinte bastante breves.

### 3 — *Apreciação na especialidade:*

Preâmbulo. — Há que acrescentar às modalidades do ensino artístico o cinema e os áudio-visuais, como, aliás, é intenção do Ministério.

Art. 1.º Acrescentar cinema e áudio-visuais.

Art. 2.º Julgamos tratar-se mais de vias de educação artística do que de desenvolvimento, tal como está no texto.

Art. 4.º Visto que nos foi garantida a «possibilidade de transições horizontais a todos os níveis (automáticas do vocacional para o genérico, sujeitas a testes de aptidão no sentido inverso)», nada temos a objectar quanto à concepção do currículo integrado das als. 2 e 3.

No tocante às als. 5 e 6, repetimos o que já acima se afirmou: que às escolas politécnicas deve ser confiada a formação de profissionais e técnicos, bem como de docentes do ensino básico e secundário. Que às universidades deve ser confiada a formação de professores a todos os níveis, desde que garantam uma formação prática adequada. Que se torna necessária uma colaboração íntima entre as duas vertentes do ensino superior.

Fazemos um reparo a 4-a) e a 6-a), propondo que se substitua «de artistas» por «profissionais», porquanto não se formam artistas por via do ensino, visto que a criatividade, embora possa por este ser disciplinada e desenvolvida, não é por este gerada. Pelo mesmo motivo, propomos a supressão em 6-c) de «criadores». Não está na mão da escola gerá-los.

Art. 6.º Propomos que se reveja a expressão «aonde surjam», por forma a concretizar mais esta importante forma de educação.

Cap. III Ao focar os objectivos dos diferentes ramos do ensino artístico, fica este capítulo prejudicado pelo pormenor com que os mesmos objectivos foram tratados nos artigos anteriores.

Art. 13.º Parece-nos desnecessário, por ser demasiado paternalista, aconselhar as novas tecnologias.

Art. 14.º Seria necessário humanizar um pouco o texto do n.º 3. Embora reconheçamos que é algo cedo para implicar os pais e encarregados de educação na tarefa de consolidar as vocações detectadas.

Art. 15.º Em relação ao n.º 2, repetimos o já dito quanto ao n.º 3 do artigo anterior, ainda que consideremos mais adequado nesta faixa etária procurar vocações e tentar consolidá-las. Tal não acontecerá, contudo, sem o concurso dos pais e encarregados de educação.

Art. 16.º Será conveniente rever este artigo e adaptá-lo aos diferentes ramos do ensino artístico. A idade em que se revela a aptidão para cada um dos ramos é diferente conforme cada uma das artes. Neste caso a opinião dos especialistas das diferentes modalidades é fundamental, sendo sobretudo fundamental o bom senso do educador. Recomenda-se, pois, a sua revisão por forma a não deixar fora do ensino artístico, por falta de idade ou por idade a mais, a que se pode juntar, segundo a mentalidade académica, currículo a menos, candidatos com fortes probabilidades de se tornarem bons profissionais. Nem todos os grandes profissionais revelam excepcionais capacidades de cultura ou de erudição, nem todos os eruditos se revelam bons profissionais.

12-12-89. — O Presidente. — *Mário Fernando de Campos Pinto.*

*Declaração de voto.* — 1 — Abstenho-me na votação do parecer relativo às bases gerais da educação artística, por considerar que tanto os projectos de diploma em apreciação como o parecer do relator não ajudam a desfazer a larga polémica que presentemente existe entre os professores dos diferentes ramos do ensino artístico.

2 — Relativamente ao projecto de diploma apresentado pelo Governo, considero, numa apreciação geral, que é um documento simultaneamente excessivo, por palavroso em demasia, e vago, por não concretizar opções em aspectos fundamentais.

3 — Quanto ao parecer do relator, manifesto sérias discordâncias com o facto de se sugerir que a formação de professores de educação artística se possa realizar diferentemente do que se encontra consagrado para a generalidade dos professores, na Lei de Bases do Sistema Educativo e no Ordenamento Jurídico da Formação de Professores.

4 — Entendo, por último, que esta matéria deve ser objecto de uma proposta de lei (e não de decreto-lei) visando o seu debate na Assembleia da República conjuntamente com o projecto de lei de Os Verdes, *António Teodoro.*

*Declaração de voto.* — Não estando contra as considerações do ilustre relator, entendo que o diploma em apreço carece de mais profunda revisão do que o que poderá vir a deduzir-se das considerações exaradas no parecer.

Na verdade, o projecto de decreto-lei é desnecessariamente longo, confuso e mistura aspectos de uma lei de bases com meras disposições regulamentares que se prevêm no art. 37.º (pp. 20 a 30 na quase totalidade), ou outras de efeitos práticos duvidosos (arts. 13.º, 28.º e 35.º, por exemplo).

No texto surgem ideias no mínimo ambíguas, por exemplo no art. 25.º, n.º 1, quando se refere «a rede escolar de educação artística genérica» (!) e no art. 17.º, em que se referem os requisitos de ingresso na educação artística genérica, outras que parecem sobrepor-se ou pôr em causa disposições recentemente adoptadas (por exemplo art. 3.º, n.º 4, art. 11.º, n.º 1, art. 18.º, n.º 2, etc.) e ainda outras bastante discutíveis (a informação à Inspeção-Geral de Ensino prevista no art. 14.º, n.º 3, e no art. 15.º, n.º 2, tanto mais estranha quanto o é a omissão das famílias, o conteúdo do art. 29.º, n.º 3 e 4, que fere a autonomia de gestão das escolas, etc.).

Na realidade, e a meu ver, o diploma não consegue traduzir e complicar desnecessariamente o que figura no quadro anexo ao mesmo, bastante mais claro e realista.

Bastaria este quadro e um número reduzido de artigos para produzir os mesmos efeitos que o presente projecto visa produzir. Refiro-me, naturalmente, aos efeitos práticos, já que os políticos não se medem pelo volume do diploma. — *João José R. Fraústo da Silva.*

#### SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário

##### Escola Secundária do Morgado de Mateus

**Aviso.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no bloco 1 desta Escola a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 15 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

18-11-89. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos José Rodrigues Monteiro.*

##### Escola C+S de Alcabideche

**Aviso.** — Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, informa-se de que se encontra afixada no átrio desta Escola a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal não docente.

Os funcionários dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6-2-90. — A Presidente da Comissão Instaladora, (*Assinatura ilegível.*)

##### Escola C+S de Penalva do Castelo

**Aviso.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que nesta Escola se encontra afixada a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 15 dias, a contar da publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

7-2-90. — A Presidente do Conselho Directivo, *Adelina Maria Costa Almeida Barros Fonseca.*

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

**Disp. MOPTC 1/80-XI.** — Verificando-se uma enorme variedade na disposição, tamanho de letra, símbolos e outras características identificadoras dos painéis colocados nas obras a realizar com verbas do Orçamento do Estado ou por este comparticipadas cuja responsabilidade de execução recai em serviços, organismos ou empresas tuteladas por este Ministério;

Considerando a conveniência em normalizar, à semelhança do que já se fez para os anúncios, avisos e outros comunicados públicos (Disp. MOPTC 48/89-XI), as placas identificadoras das referidas obras.

Determino:

Sempre que uma obra realizada no âmbito do Ministério corra total ou parcialmente por conta do Orçamento do Estado, deverá ser identificada com uma placa, que, no caso das estradas, será colocada no início e no fim da obra e reunirá as seguintes características:

1 — Obras no âmbito de serviços e organismos autónomos sob tutela do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

a) As dimensões do painel a colocar serão de 2500 mm x 2100 mm (anexo 1);

b) O painel deverá conter, da parte superior para a parte inferior, as seguintes áreas (anexo 1):

b-1) Uma área com a altura de 350 mm, contendo no lado esquerdo a sigla: MOPTC, e no lado direito a designação: Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

b-2) Uma área, com a altura de 175 mm, contendo a designação do serviço ou organismo;

b-3) Uma área, com a altura de 875 mm, contendo a designação da obra;

b-4) Uma área, com a altura de 525 mm, contendo o curso total da obra e a data prevista para a conclusão da mesma;

b-5) Uma área, com a altura de 175 mm, contendo os nomes do empreiteiro e do projectista.

c) Os caracteres a utilizar deverão reunir as seguintes características (anexo 1):

c-1) MOPTC — caracteres brancos sobre fundo azul, sendo-lhes aplicado um factor multiplicativo de 2,7. Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — caracteres brancos sobre fundo azul, sendo-lhes aplicado um factor multiplicativo de 1,2;

c-2) Serviço ou organismo — caracteres pretos sobre fundo amarelo, sendo-lhes aplicado um factor multiplicativo de 1.

c-3) Designação da obra — caracteres pretos sobre fundo branco, sendo-lhes aplicado um factor multiplicativo de 1,2;

c-4) Custo total da obra e data da sua conclusão — caracteres pretos sobre fundo branco, sendo-lhes aplicado um factor multiplicativo de 0,8;

c-5) Empreiteiro e projectista — caracteres pretos sobre fundo branco, sendo-lhes aplicado um factor multiplicativo de 0,6.

d) No caso de a obra ser comparticipada por fundos comunitários, a área referida em 1.1 — b-4) deverá ter as seguintes características (anexo 2):

d-1) A sua altura deverá ser de 875 mm;

d-2) Deverá ter o símbolo da CEE no canto inferior esquerdo, com as dimensões de 650 mm x 650 mm;

d-3) Deverá conter a designação do fundo europeu que cofinancia a obra, seguida do seu custo total, da comparticipação referente ao Fundo Europeu, da comparticipação referente ao OE e da data prevista para a conclusão da obra;

d-4) Os caracteres a utilizar serão pretos sobre fundo branco, sendo-lhes aplicado os seguintes factores multiplicativos:

Fundo Europeu.....	1,0
Comparticipação do Fundo Europeu.....	0,8
Comparticipação do OE.....	0,8
Conclusão da obra.....	0,8

e) No caso de a obra a realizar ser num edifício classificado, as dimensões do painel a utilizar poderão ser alteradas, de modo a melhorar o seu enquadramento.

2 — Nas obras a realizar por empresas públicas ou maioritariamente participadas pelo Estado ou em qualquer empresa com comparticipação atribuída pelo Orçamento do Estado, considerar-se-á que:

a) Nos painéis a colocar na obra deverá existir sempre uma área com a sigla: MOPTC, seguida da designação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ficando explícito o montante da comparticipação e da percentagem desta no montante global, bem como o valor deste (anexo 3);

b) A área destinada ao Ministério não deverá ser inferior à área destinada à empresa em questão (anexo 3).